



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.744 - PE (2013/0090653-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, §4º DA LEI N. 10.684/2003. EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA.

1. Afastado o conhecimento do recurso especial pela alegação de violação aos arts. 332 e 400, do CPC, diante da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais. Incidência na espécie da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

2. Segundo a **"tese da parcela ínfima"**, é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010.

3. Segundo a **"tese da ausência de receita bruta"**, as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e sem o limite de 180 meses, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado. Precedente: REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012.

4. No caso concreto, além de a empresa estar inativa, o pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) implicou o aumento de seu saldo devedor já que o débito parcelado é de R\$ 12.340.088,99 (doze milhões, trezentos e quarenta mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Nessa situação, a exclusão do programa de parcelamento pela aplicação de ambas as teses se impõe.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.744 - PE (2013/0090653-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que reconheceu a legalidade da exclusão da empresa do programa de parcelamento PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 190/196):

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS-PAES. LEI N. 10.684/03. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF N. 3/2004. LEGALIDADE. EXCLUSÃO. PRECEDENTE.

- Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, rechaçada, vez que foi devidamente oportunizado à Autora a possibilidade de entrega de documentação que pudesse confirmar a sua natureza de microempresa e comprovar o valor do seu faturamento.
- Falta de comprovação do enquadramento da Autora como microempresa, restando acertada a conduta da Secretaria da Receita Federal em utilizar a regra geral.
- *In casu*, trata-se de empresa jurídica não enquadrada como microempresa e que está em inatividade. O débito de R\$ 12.340.088,99 (doze milhões, trezentos e quarenta mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) foi consolidado no mês de janeiro de 2005, donde se extraiu uma parcela mínima de R\$ 75.695,63 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondente a um cento e oitenta avos da dívida total, não havendo como vingar a possibilidade de recolhimento de parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que fez com que se caracterizasse a situação de inadimplência, restando devida sua exclusão do programa, por não observância aos ditames do art. 1º, §3º, da lei n. 10.684/2003 e art. 2º, § 1º, II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/2004.
- Apelação desprovida.

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 332 e 400, do-CPC, e ao art. 1º, §3º, I, da Lei n. 10.684/2003. Afirmar que o julgamento antecipado da lide não permitiu que utilizasse os meios de provas previstos no artigo 332 do C.P.C. e prova testemunhal para a comprovação de suas alegações, em especial, de sua condição de micro empresa. Entende que a Lei n. 10.684/2003 não fixa limite máximo para valores a serem objeto do parcelamento e, de outro lado, também não fixa um único critério, ou seja, o pagamento do montante em 180 parcelas mensais. Sustenta ser possível participar do programa de parcelamento ainda que a empresa não tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faturamento algum, mediante o pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) (e-STJ fls. 200/204).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 223/227.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.744 - PE (2013/0090653-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, §4º DA LEI N. 10.684/2003. EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA.

1. Afastado o conhecimento do recurso especial pela alegação de violação aos arts. 332 e 400, do CPC, diante da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais. Incidência na espécie da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

2. Segundo a **"tese da parcela ínfima"**, é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010.

3. Segundo a **"tese da ausência de receita bruta"**, as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e sem o limite de 180 meses, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado. Precedente: REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012.

4. No caso concreto, além de a empresa estar inativa, o pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) implicou o aumento de seu saldo devedor já que o débito parcelado é de R\$ 12.340.088,99 (doze milhões, trezentos e quarenta mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Nessa situação, a exclusão do programa de parcelamento pela aplicação de ambas as teses se impõe.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso especial pela alegação de violação aos arts. 332 e 400, do CPC, diante da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais. Com efeito, muito embora a Corte de Origem tenha registrado não ser nula a sentença por cerceamento de defesa, não houve debate a respeito de qualquer tese que respalde esse posicionamento ou o posicionamento contrário, sendo a afirmação vazia de conteúdo, incapaz de inaugurar a discussão prévia necessária ao conhecimento do especial. Incidência na espécie da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Conheço do recurso em atenção art. 1º, §3º, I, da Lei n. 10.684/2003, especificamente quanto à tese de que o Parcelamento Especial - PAES admite/não admite que empresa sem faturamento nele permaneça com o pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

No mérito, sem razão a recorrente. Com efeito, os fatos constantes dos autos assim o foram fixados pela instância de origem (e-STJ fls. 193):

Apesar da documentação acostada aos autos atestar, em princípio, a inexistência de faturamento recente, **não se pode inferir que a Impetrante esteja enquadrada na condição de microempresa**, estando apta a fazer jus aos benefícios conferidos àquelas entidades. **Destarte, o tratamento a lhe ser conferido é a regra geral**, como o que foi dispensado pela Secretaria da Receita Federal.

Noutra banda, vê-se que em resposta à intimação do Juiz para que se pronunciasse sobre sua receita bruta, **a Impetrante alegou que não vem tendo faturamento há quase uma década**, fazendo juntar cópias de declarações simplificadas a demonstrar sua **inatividade**, elemento, inclusive, não levantado na exordial.

A Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/2004, acerca da inatividade das empresas, assim prescreveu:

"Art. 2º **No caso de pessoa jurídica** que pela natureza de suas atividades **não aufera receita bruta** nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 10 de setembro de 2003, **o valor das parcelas a serem pagas será de um cento e oitenta avos do débito consolidado**, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais)."

In casu, trata-se de empresa jurídica não enquadrada como microempresa e que está em inatividade. Vê-se, ainda, que o débito de R\$ 12.340.088,99 (doze milhões, trezentos e quarenta mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) foi consolidado no mês de janeiro de 2005, donde se extraiu uma parcela mínima de R\$ 75.695,63 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondente a um cento e oitenta avos da dívida total, **não havendo como vingar a possibilidade de recolhimento de parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que fez com que se caracterizasse a situação de inadimplência, restando devida sua exclusão do programa.**

Ora, para casos que tais, a jurisprudência desta Segunda Turma do STJ tem afirmado que o PAES admite o parcelamento para além de 180 (cento e oitenta) meses, mas não admite que a parcela seja ínfima frente ao montante do débito consolidado. Segue o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003.** Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010.

5. No entanto, **é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.** Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp. n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009.

6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.187.845/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

O precedente foi lavrado em caso extremo, onde o valor do débito parcelado era superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela era de apenas R\$ 100,00 (cem reais), ou seja, o valor da parcela era insuficiente para quitar até mesmo os encargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensais do débito, de modo que o valor devido tendia a aumentar com o tempo, não havendo qualquer previsão para a sua quitação, ainda que em prazo alongado.

Na mesma situação se enquadra o caso concreto onde para um débito de R\$ 12.340.088,99 (doze milhões, trezentos e quarenta mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) a empresa inativa intenta pagar uma parcela de R\$ 100,00 (cem reais).

Esse raciocínio o entendo aplicável a todo e qualquer parcelamento. A se admitir a existência de uma parcela que não é capaz de quitar sequer os encargos do débito, não se está mais diante de parcelamento ou moratória, mas de uma remissão, pois o valor do débito jamais será quitado. E remissão deve vir expressa em lei e não travestida de parcelamento. Desse modo, reafirmo, o raciocínio da impossibilidade de parcela ínfima o entendo aplicável a qualquer tipo de parcelamento, pois a teleologia de qualquer parcelamento é pagar o débito e não mantê-lo por toda a eternidade.

Pois bem, em outra linha jurisprudencial, chegou-se à posição de que, se a empresa está inativa, não há base contábil para se calcular o valor da parcela do PAES, pois não há receita bruta (a parcela se calcula em percentual sobre a receita bruta), devendo então ser adotado obrigatoriamente o prazo de 180 (cento e oitenta) meses para a quitação total do débito. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
3. **O art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cem reais).

4. **No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito.**

5. O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu.

6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que "as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento." (REsp 1187845/ES, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010).

7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1321865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Veja-se que a primeira tese, a "tese da parcela ínfima" é completamente diferente desta segunda tese, a "tese da ausência de receita bruta". A primeira tem por causa uma parcela que jamais pagará o parcelamento em absoluto e em qualquer prazo, pois não cobre sequer os encargos mensais da dívida, a segunda tem por causa a inatividade da empresa, o que implica que a única forma de se calcular a parcela é sua divisão por 180 meses. Ambas levam à exclusão, mas são teses completamente distintas e que trilham caminhos distintos, muito embora possam ser utilizadas em conjunto para a exclusão do programa por duplo fundamento.

Sob o ponto de vista econômico, o que se visa inibir é o comportamento elisivo de aderir ao programa de parcelamento e esvaziar as atividades da empresa a fim de pagar parcela menor no parcelamento cuja parcela é calculada sobre a receita bruta, migrando as atividades da empresa, portanto suas receitas, para uma outra empresa saudável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a empresa confessadamente está inativa, pois não aufera receita bruta há anos. O caso, portanto, é de exclusão do parcelamento com amparo tanto na "tese da parcela ínfima" quanto na "tese da ausência de receita bruta".

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0090653-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.744 / PE

Números Origem: 1000800900 100080092000 10480012055199091 200683000143214 2008003186 463408
465136

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES / Parcelamento Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.